



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP. - ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Em atenção à solicitação de análise avocada por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 15/2018, que dispõe sobre Alteração da Lei Complementar nº 145 de 02 de agosto de 2017, na Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundações, e dá outras providências. Nota-se que o Poder Executivo através do Ofício nº 438/2018 de 19/04/2018, **justifica** que o Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 15/2018, tem por objetivo **extinguir** 02(dois)cargos comissionados o de Secretário Geral e de Coordenador de Cursos, constantes do anexo X, da Lei Complementar nº 145, que se refere ao quadro de cargos da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga-FEMIB. E ao mesmo tempo tem por objetivo **acrescentar** ao anexo X, da Lei Complementar nº 145, que se refere ao quadro de cargos da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga-FEMIB, 01(um)cargo em Comissão de Diretor do Departamento Acadêmico e Pedagógico e 01(uma)função gratificada de Chefe de Seção de Secretaria.

Também no Ofício nº 438/2018 de 19/04/2018 o Poder Executivo informa que as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 15/2018, não resultará em aumento de despesas, apresentando o quadro demonstrando a Remuneração dos Cargos Criados e Extintos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16. Relata que: “ A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhada de: I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Não é tão simples assim demonstrar o impacto orçamentário-financeiro, lembrando que a Lei LRF em seu art. 16, Inciso I, diz: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e no § 2º. A estimativa de que trata o Inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Além disto temos a exigência que o impacto orçamentário-financeiro deva ser assinado pelo ordenador da despesa e que a adequação orçamentária e financeira deverá ser acrescentada na Lei Orçamentária vigente e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias

Em tese o Poder Executivo poderia detalhar mais o quanto será o impacto **positivo ou negativo** com a criação e exclusão dos cargos apresentados no Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Lei sob o nº 15/2018, que dispõe sobre Alteração da Lei Complementar nº 145 de 02 de agosto de 2017, na Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal, Autarquias e Fundações, e dá outras providencias.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 24 de abril de 2.018.


FATIMA APARECIDA JOHANSEN
Diretora Financeira

